

A RESPONSABILIDADE PENAL DO SUPERVISOR DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE *COMPLIANCE* NA LEI BRASILEIRA DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Diogo Castor de Mattos¹

Helena Macchi Zadorosny²

Rogério Cangussu Dantas Cachichi³

Ilton Garcia da Costa⁴

Resumo: O presente artigo tem como objetivo a eventual responsabilidade criminal do supervisor de instituição bancária nos crimes de lavagem de dinheiro. O legislador instituiu mecanismos de controle e prevenção ao cometimento do crime, conhecido como normas de conformidade (*compliance*), que são destinadas aos bancos e a outros setores sensíveis à prática da lavagem de dinheiro. Nesse contexto, cabe a análise quanto a

¹ Doutorando em direito econômico pela PUC-PR. Mestre em função política do direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Procurador da República em Curitiba.

² Advogada. Pós-graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (ESMAFE/PR). Pós-graduada em Processo Civil e Recursos pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL.

³ Doutorando no Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Marília – Unimar (2020-Atual).

⁴ Doutor e Mestre em Direito - PUC SP Pontifícia Universidade de São Paulo, Mestre em Administração pelo Unibero, Matemático, Advogado, Pesquisador e Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação da UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná, Professor do *latu sensu* da Universidade Federal do Mato Grosso - Uniselva e Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso.

possibilidade de imputação do crime de lavagem pela omissão imprópria do supervisor bancário responsável pelo cumprimento das normas de *compliance* criminal diante da verificação de sua posição de garantidor, assim como a viabilidade de reconhecimento do dolo eventual na sua conduta quando se coloca voluntariamente em um estado de ignorância e indiferença quanto ao cometimento do delito. Para isso, será usado o método hipotético-dedutivo para a abordagem e o estudo de caso da Operação Irmandade como método de procedimento.

Palavras-Chave: Lavagem de dinheiro. *Compliance*. Supervisor instituição bancária. Responsabilidade penal

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE BANKING SUPERVISOR FOR VIOLATION OF COMPLIANCE BRAZILIAN RULES IN THE MONEY LAUNDERING LAW

Abstract: This article aims at the eventual criminal liability of the banking institution supervisor in money laundering crimes. The law instituted mechanisms to control and prevent money laundering, known as compliance rules, which are aimed at banks and other sectors sensitive to the practice of money laundering. In this context, it is up to the analysis as to the possibility of imputing the crime of laundering for the omission of the banking supervisor responsible for complying with the criminal compliance rules in view of the verification of his position as guarantor, as well as the feasibility of recognizing the eventual fraud in his conduct, when he voluntarily puts himself in a state of ignorance and indifference as to the commission of the crime. For this, the hypothetical-deductive method will be used for the approach and the case study of Operation Irmandade as a method of procedure.

Keywords: Money laundering. Compliance. Banking Supervisor. Criminal Responsibility.

Sumário: Introdução. 1. Estudo de caso: Operação Irmandade. 2. Breve histórico do enfrentamento à lavagem de dinheiro. 3. Aspectos gerais do crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei nº 9.613/98. 4. O sistema geral de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei nº 9.613/98. 5. O *compliance* nas instituições bancárias. 5.1 O papel do supervisor no *compliance* bancário. 6. Responsabilização penal do gerente financeiro pelo descumprimento das regras de *compliance*. 6.1 Possibilidade de imputação do crime de lavagem de dinheiro por omissão imprópria. 6.2 O dever de garante do supervisor de instituição bancária. 6.3. A admissão do dolo eventual como elemento subjetivo na omissão imprópria. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO



s avanços observados nos sistemas financeiros, decorrentes do fenômeno da globalização, repercutem diretamente nos novos traços da criminalidade organizada. Em virtude da abertura dos mercados nacionais, assim como pela rapidez e facilidade na circulação de bens e informações, os delitos de natureza eminentemente econômica passaram a ser caracterizados pela distinta sofisticação e complexidade com a qual são cometidos.

Inseridas nesse contexto, as instituições bancárias possuem papel fundamental no sistema de prevenção e combate ao crime de lavagem, visto que integram o setor mais visado pelos criminosos para o cometimento de delitos dessa natureza.

A partir dessa perspectiva, é imprescindível a análise do papel das instituições bancárias dentro da política de combate ao crime de lavagem de dinheiro, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das regras de *compliance*, previstas no ordenamento jurídico brasileiro na Lei nº 9.613/98, e a atuação do supervisor de instituição financeira na aplicação de tais

mecanismos no Brasil.

Nesse contexto, debate-se o possível papel de garante do supervisor bancário para evitação de crimes de lavagem de dinheiro e, dessa forma, a análise da possível responsabilidade penal por omissão imprópria.

A justificativa do artigo advém do fato de que, embora seja tema de salutar importância, inexistem muitos estudos focados no tema.

Para o presente estudo, a fim de conferir uma abordagem empírica e demonstrar a aplicabilidade do tema discutido, será empregado o método hipotético-dedutivo de estudo de casos, destinando-se tópico específico para análise de fatos envolvendo o empresário e colaborador da justiça Adir Assad. Com efeito, nos autos da Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101 (Operação Irmandade) que tramita perante a Justiça Federal brasileira, Assad relatou que seus esquemas para pagamento de propina eram facilitados pela postura omissiva dos gerentes financeiros na observância das disposições de *compliance*, já que não agiam no sentido de recusar ou comunicar ao COAF (atual Unidade de Inteligência financeira) as operações suspeitas.

Será utilizado como procedimento a pesquisa bibliográfica, incluindo a análise do Direito Comparado quanto à aplicabilidade dos institutos de dolo eventual e omissão imprópria no crime de lavagem de dinheiro. A pesquisa bibliográfica abrangerá literatura nas áreas de direito processual penal, penal e administrativa no tocante às implicações e da multidisciplinariedade do tema.

Assim, em primeiro lugar será tratado o sistema global antilavagem de dinheiro, à luz de diretrizes internacionais do GAFI, que influenciou a edição da Lei nº 9.613/98, que passou a prever o crime de lavagem de dinheiro no Brasil. Em seguida, intenta-se analisar as normas de conformidade (*compliance*) definidas pela edição de tratados internacionais e esforços globais para prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro. Nessa linha,

serão analisadas as peculiaridades da cláusula *know your customer*, princípio básico do sistema normativo de *compliance*.

A partir dessas ponderações e com supedâneo no estudo de caso envolvendo o colaborador da justiça Adir Assad, pretende-se analisar a responsabilização criminal do agente financeiro que, não obstante estar investido em função que lhe confere a posição de garantidor, omite-se quanto ao exercício de suas atribuições, propiciando um ambiente favorável para a ocorrência do resultado lavagem.

Nesse contexto, será averiguada a viabilidade de imputação do crime de lavagem por omissão imprópria ao gerente financeiro, assim como a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual como elemento subjetivo que lhe permeia a conduta pelo descumprimento das regras de conformidade.

1. ESTUDO DE CASO - OPERAÇÃO IRMANDADE

No Brasil, a eficácia das normas de *compliance* tem sido questionada principalmente diante dos últimos acontecimentos envolvendo a lavagem de dinheiro "*facilitada*" pelos supervisores bancários. Como exemplo, no qual a clara inobservância das normas de *compliance* foi fundamental para o desenvolvimento e o êxito dos esquemas envolvendo a lavagem de dinheiro, cita-se o caso envolvendo o empresário Adir Assad, réu colaborador na maior operação anticorrupção da história da República brasileira: a Operação Lava Jato. Conforme os relatos de sua colaboração premiada, Adir Assad atuava como operador financeiro de empreiteiras na produção de dinheiro em espécie para pagamentos de propina.

Adir Assad ganhou notoriedade durante a CPI de Carlos Cachoeira, famoso contraventor brasileiro, quando uma reportagem da Revista Veja de 14/12/2013 com o título: "Como funciona a rede de corrupção de Adir Assad, rei dos laranjas e dos caixas de campanha" no subtítulo da matéria consta:

“Empresário-fantasma faturou 1 bilhão de reais com um serviço valioso: corrupção e financiamento clandestino de candidatos. Entre seus clientes, estão as maiores empreiteiras do país, bancos, consórcios, consultorias, concessionárias e muitos amigos do poder...” (RIZZO et al., 2016).

Posteriormente, Adir Assad viria a ser preso em operações da Polícia Federal no Rio de Janeiro e no Paraná, quando então decidiu colaborar com o Ministério Público Federal.

A grande questão é que Adir Assad não contava com sofisticação para produção de valores em espécie. Ele única e exclusivamente solicitava às empreiteiras que depositassem valores nas suas empresas fantasmas. Posteriormente, ele ia até o banco e solicitava o saque de valores na boca do caixa, diretamente da conta das empresas fantasmas de terraplanagem que constituía.

O que causa perplexidade é que operações de saques em espécie acima de R\$ 100.000,00 são de notificação compulsória pelo banco à Unidade de Inteligência Financeira. Contudo, no caso de Adir Assad, essas operações eram simplesmente ignoradas.

Durante interrogatório realizado nos autos da Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101⁵ Operação Irmandade no Rio de Janeiro, Adir Assad admitiu ter sacado quantias milionárias de dinheiro diretamente no caixa da instituição financeira para pagamento de vantagem indevida direcionada a funcionários da Eletronuclear.

O acusado esclareceu que era muito procurado pelos empresários justamente pela facilidade que tinha em obter dinheiro diretamente no banco, já que não era indagado pela instituição financeira quanto às transações bancárias realizadas. Segundo Assad, "Por causa do relacionamento com os bancos, tínhamos

⁵² Denúncia autos Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101 que tramitou na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

facilidade de pegar dinheiro na boca do caixa"⁶. Prosseguiu, afirmando que "Tinha ingressos à vontade para gerentes, diretores. Não só os ingressos, mas o diretor, eu pegava o diretor e falava: 'ah, você gosta do U2? Então eu vou arrumar para você ir lá no camarim e fazer uma foto com ele.'" ⁷

Conforme será analisado no presente trabalho, inseridos em uma estrutura de *compliance*, supõe-se que os gerentes financeiros, a quem incumbe observar e fiscalizar as disposições de vigilância e controle, agiriam de modo a não permitir os saques, em atenção ao dever de identificação, diligência e recusa, com a posterior comunicação das operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que é a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil.

Contudo, os saques não eram desautorizados pelos gerentes, tampouco comunicados ao COAF, agindo os agentes financeiros de modo a fechar os olhos para as operações, ainda que apresentassem suspeitas concretas de ilicitude. Assad informou que realizava o pagamento de propina em malas, chamadas de "*lasanhas*", enviadas aos empresários contendo cerca de 150 a 170 mil reais. Ora, não é razoável entender que tais movimentações não tenham sido percebidas pelos gerentes financeiros, justamente em razão da expressividade dos valores sacados.

Em seu depoimento judicial, Adir Assad afirmou que, por meio desse expediente, o operador financeiro logrou êxito em movimentar o incrível valor de cerca de R\$ 1,7 bilhão (PORTAL G1, 2017) em valores decorrentes do pagamento de propina, sem qualquer comunicação registrada pelos agentes financeiros ao COAF a respeito das operações, indicando flagrante descumprimento das normas de conformidade por parte dos gerentes bancários: "é tudo uma questão de dinheiro. Para se eleger

⁶ Trecho do interrogatório de Adir Assad, realizado nos autos da Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101. Confira-se também PORTAL VALOR ECONÔMICO, 2017.

⁷ Trecho do interrogatório de Adir Assad, realizado nos autos da Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101. Confira-se também PORTAL G1, 2017.

um deputado federal custa R\$ 30 milhões, para eleger um deputado estadual custa R\$ 20 milhões. Tanto é que eu forneci para toda empreiteira (...) porque a gente tinha facilidade para esse crime”, narrou Assad.

De acordo ainda com o depoimento do operador financeiro, as empresas de terraplanagem nunca retiraram um grão de areia e foram constituídas exclusivamente para viabilizar a lavagem de dinheiro, tendo sido criadas 19 contas no banco HSBC para movimentação dos valores de propina. Essas sociedades não tinham sede real, funcionários e atividade lícita, o que deveria acender os chamados *red flags* dentro da instituição financeira (MACEDO et al., 2015).

Nesse contexto absurdo, eventual escusa por parte dos agentes financeiros responsáveis, sob o argumento de que não teriam sido verificadas anormalidades nas operações é absolutamente inviável, já que diante dos valores expressivos movimentados, é impossível que elas não tenham sido percebidas pelos gerentes (MORO, 2010, p.71).

Assim, de um lado verifica-se a sociedade e o sistema financeiro nacional, prejudicados com os desvios realizados por sujeitos como o empresário Adir Assad. De outro, os supervisores bancários que, ao invés de cumprirem com seus deveres impostos em decorrência das disposições de *compliance*, se colocam em estado de ignorância para as evidências concretas de ilicitude nas operações, objetivando receber pequena vantagem.

Conforme apontado por Rodrigo Prado, a razão do sistema antilavagem é justamente estabelecer entre os sujeitos obrigados e o Estado, uma ideia de “corresponsabilidade pelo controle da delinquência através da prevenção da lavagem, corrigindo-se eventuais excessos pela delimitação dos critérios de imputação objetiva” (PRADO, 2013, p. 292). Nesse sentido, como principais sujeitos aos mecanismos de controle, é evidente que se espera das instituições financeiras um comportamento diligente, no sentido de identificar e recusar as operações com

suspeitas do cometimento do crime de lavagem.

A clara indiferença em relação ao resultado lavagem, mediante o estabelecimento de barreiras de conhecimento para, em tese, não ter contato com a atividade ilícita, é elemento necessário a imputação do crime de lavagem aos gerentes bancários, ainda mais por se tratarem de agentes investidos na posição de garantidor. Desse modo, no caso concreto, resta clara a possível responsabilidade penal dos agentes bancários diante da não evitação das operações bancárias com indícios claros de lavagem de dinheiro.

Permanecer alheio e ignorante a este dever, inclusive criando ambiente favorável ao cometimento do crime de lavagem, como no caso mencionado por Adir Assad, implica a indispensabilidade do reconhecimento da possibilidade de responsabilização penal destes profissionais, pelo cometimento do crime de lavagem de dinheiro na modalidade omissiva imprópria, com a presença do dolo eventual.

2. BREVE HISTÓRICO DO ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE DINHEIRO

A expressão lavagem de dinheiro (LAURINDO, 2019, p. 45), tem origem nos Estados Unidos, usando-se o correspondente em inglês *money laundering*, expressão que surgiu em 1920, quando *gangsters* na cidade de Chicago, por ocasião da Lei Seca, começaram a usar lavanderias para fazer a movimentação de dinheiro.

Alguns países da Europa utilizam a expressão “branqueamento de capitais”, como Espanha e Portugal, enquanto a Itália utiliza a expressão “reciclagem”. Essa expressão “branqueamento” não foi adotada no Brasil, pois na verdade, lavagem já seria mais conhecida porque branqueamento sugeriria uma referência racista do vocábulo, dando ideia de que o dinheiro sujo seria da cor negra.

As preocupações em relação às práticas associadas à lavagem de dinheiro surgiram com a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988)⁸. Esse tratado impôs como dever aos Estados-parte o dever jurídico de adotar providências de natureza penal sobre quem converter ou transferir bens fruto de delitos relacionados ao tráfico internacional de drogas, bem como a ocultação ou o encobrimento da natureza, da origem, da localização, do destino, da movimentação ou da propriedade verdadeira de bens, sabendo que procedem de alguns daqueles delitos (art. 3, alínea “b” e “c” da Convenção).

A convenção de Viena foi incorporada ao direito interno brasileiro por meio de do Decreto nº 154/91. Portanto, desde o começo da década de 90 o Brasil assumiu o compromisso internacional de criminalizar condutas relacionadas à lavagem do dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas.

Posteriormente, com a finalidade de implementar mais medidas de combate à lavagem de Dinheiro, o GAFI (*Groupe d'Action Financière* - em inglês *Financial Action Taks Force*) expediu em abril de 1993 o relatório com as 40 recomendações com um plano de ação abrangente a ser utilizado por todos os países como forma de enfrentar a lavagem de dinheiro. A partir deste momento, houve movimentos para que a lavagem de dinheiro abrangesse um rol amplo de crimes antecedentes.

Esse conjunto de recomendações passaria por duas atualizações. A primeira, em 2001, logo após os ataques terroristas aos Estados Unidos, teve por finalidade incorporar métodos e padrões internacionais para o combate ao financiamento do terrorismo. A segunda atualização ocorreu em fevereiro de 2012, quando houve uma ampla revisão das recomendações já expedidas e unificadas as recomendações relativas à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, adicionando disposições relativas à

⁸ <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em 06/01/2022.

repressão do financiamento de proliferação de armas de destruição em massa.

As recomendações são adotadas por mais de 180 países, sendo reconhecidas pelo FMI e pelo Banco Mundial como padrões internacionais a serem seguidos na repressão de lavagem de dinheiro e terrorismo (DE CARLI, 2013, p. 33).

Assim, o GAFI se consolidou como um organismo internacional referência para políticas internacionais voltadas para reprimir crimes de abrangência transnacional.

Durante os anos 2000, diversos instrumentos internacionais reforçaram a necessidade de uma repressão internacionalmente uniforme à lavagem de capitais. Nesses termos, citem-se as: 1) Diretivas da União Europeia sobre lavagem, de dinheiro; 2) Convenção de Varsóvia de 2005 que estabelece medias gerais relativas à prevenção e ao combate de lavagem de dinheiro; 3) Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Convenção de Mérida) que reconhece os vínculos da corrupção com o crime organizado e a lavagem de dinheiro (promulgada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2006 através do Decreto nº 5687/2006; 4) Convenção de Palermo de 2000 que trata do enfrentamento da criminalidade organizada transnacional.

Desse modo, em consequência desses tratados e convenções sobre o combate ao crime de lavagem, assim como pela atuação de organizações internacionais, sobretudo o GAFI (Grupo de Ação Financeira), os Estados passaram a alinhar suas legislações nacionais, na criação de instrumentos destinados à prevenção e combate ao delito em questão.

A tentativa de uniformização em nível internacional é justificada em virtude da complexidade do crime de lavagem. Essa circunstância, aliada à sofisticação com a qual os delitos dessa natureza têm sido cometidos, constitui desafio que demanda não somente a criminalização da conduta (MORO, 2010, p. 19). Nesse sentido:

(...) o caráter transnacional de tais grupos criminosos impediu a implementação de políticas nacionais isoladas de combate à

lavagem de dinheiro. O rastreamento do dinheiro sujo exigiu o desenvolvimento de instrumentos de cooperação internacional e um esforço para uma mínima harmonização das legislações nacionais, voltado à compatibilização de seus preceitos e à facilitação de comunicações, atos e diligências conjuntas. (CALLEGARI, 2004, p. 37)

Todo esse conjunto de normas demonstra um amplo propósito internacional de reprimir eficazmente a lavagem de dinheiro.

No Brasil, a tipificação do crime de lavagem de capitais foi instituída pela Lei nº 9.613/98 que previu um rol taxativo de crimes antecedentes da prática de lavagem. A Lei nº 12.683/2012 atualizou a legislação de referência, passando a prever que qualquer infração penal pode ser considerada antecedente de lavagem de dinheiro.

Essa alteração está afinada com as diretrizes internacionais mais recentes que instituem como meta a tipificação de qualquer conduta tendente a ocultar a renda proveniente de crimes.

3. ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PREVISTO NA LEI Nº 9.613/98

No Brasil, o tipo objetivo básico diz respeito à conduta incriminada pelo art. 1º da Lei nº 9.613/98, que expressa: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Destarte, utiliza os seguintes verbos: a) ocultar: esse verbo consiste em esconder a coisa, dificultando o seu encontro por terceiro; b) dissimular: é a ocultação com fraude.

Tais verbos implicam a classificação do delito, quanto ao momento consumativo, como permanente. Por isso, mesmo para crime antecedente praticado antes de 04/03/1998, responsabilizava-se o agente por ocultações prolongadas para período

posterior ao início da vigência da Lei nº 9.613/98.

Da análise do art. 1º, *caput*, verifica-se que estamos diante de um crime material, isso porque o resultado da conduta (ocultar ou dissimular) está dentro do tipo penal. Nessa linha, o STF, no julgamento do RHC 80.816, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, afirmou: “a ocultação é um evento ou resultado exterior à conduta de ocultar”. No mesmo sentido, defendem Bottini e Badaró (2016, p. 122) afirmando que “a lavagem de dinheiro na forma típica do *caput* do art. 1º é crime de resultado, porque a descrição do comportamento encerra uma alteração naturalística no objeto do delito, no estado da coisa ou bem procedente da infração.”

Em relação ao elemento subjetivo, tem-se que o crime de lavagem de dinheiro é punido somente na forma dolosa, tendo em conta que a legislação não trouxe o tipo culposo do crime de lavagem de capitais, diferentemente de alguns países, como Espanha, em que a lavagem de capitais também é punida na modalidade culposa.

Dolo significa consciência e vontade na realização dos elementos do tipo objetivo.

Há grande controvérsia na doutrina em relação a possibilidade de responsabilização por lavagem de dinheiro por dolo eventual. Diante da relevância do tema, haverá um tópico específico neste estudo para abordá-lo.

Os objetos materiais da lavagem de capitais são bens, direitos ou valores. É possível a lavagem de produto direto ou indireto: 1) produto direto do delito ou *producta sceleris*: é o resultado imediato do delito; 2) produto indireto do delito ou *fructus sceleris*: é o resultado obtido em virtude da utilização do produto direto do crime.

Há 4 correntes na doutrina, quanto ao bem jurídico tutelado com a lei:

1ª Corrente: o bem jurídico tutelado é o mesmo bem tutelado pelo crime antecedente.

Reforçando esta fundamentação, Ramon Ragués I Vallés (2003, p. 150) pontua que “la reducción de las posibilidades ex ante de acabar gozando del producto del delito por parte de su autor há de considerarse un instrumento político-criminalmente idóneo em la lucha contra los delitos cometidos com un móvil lucrativo”.

2ª Corrente: a lavagem de capitais tutela a administração da justiça. Defendendo esta posição Rodrigo de Grandis (2013, p. 159) afirma que:

Em nossa opinião, o crime de reciclagem de valores ilícitos tutela a administração da justiça. (...) Deveras, a expressão administração da justiça desponta demasiadamente ampla, quicá perigosamente vaga, impondo-nos, por consequência, a necessidade de delinear-mos, com a maior precisão possível, o que vem a ser ela, em ordem a atribuir-lhe o seu devido papel.

A lavagem de capitais guarda semelhanças com o delito de favorecimento pessoal (art. 349 CP), por isso, alguns doutrinadores entendem que a lei de lavagem de capitais tutela a administração da justiça.

3ª Corrente: são dois os bens jurídicos tutelados pela lei: como principal, tutela-se a ordem econômico-financeira. Secundariamente, também afetada a administração da justiça. Nesse contexto, a lavagem de dinheiro seria um crime pluriofensivo, o que é defendido Antonio Welter (2013, p. 197): “tendo em vista que o tipo visa, precipuamente, assegurar a regularidade dos recursos envolvidos nas relações econômicas, tem-se como principal bem protegido a ordem socioeconômica. (...) Todavia, é inegável que resta atingida, também a administração da justiça.”

4ª Corrente: com apoio na doutrina majoritária entende que a lei de lavagem de capitais tutela a ordem econômico-financeira. Nessa linha, defende Baltazar (2007, p. 18) que “a lavagem de dinheiro representa violação do princípio da livre iniciativa, fundamento da ordem econômica em uma economia de mercado, que pressupõe igualdade de condições para os concorrentes”.

Independentemente da corrente escolhida, verifica-se que a lavagem de dinheiro tem como objeto de proteção bem jurídico difuso, o qual demanda esforço para individualização da lesividade e da correta identificação da afetação social. Lado outro, parece prudente distinguir que ocultar e dissimular natureza, origem etc. dos objetos materiais procedentes de crime atacam a administração da justiça, criando obstáculos à localização dos ganhos auferidos com o delito. Uma vez ocultado ou dissimulado, nos termos propostos da redação típica, o objeto material será, após, posto em circulação. Se a recirculação se opera no horizonte de atividade empresarial, cria vantagens comparativas concorrenciais, de modo a ofender claramente a ordem econômica, produzindo concorrência desleal, dentre outros efeitos negativos.

4. O SISTEMA GERAL DE PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PREVISTO NA LEI Nº 9.613/98

O diploma legal da Lei nº 9.613/98, além de criminalizar atos de lavagem de dinheiro, disciplinou a criação da política nacional de combate à lavagem de dinheiro, através da instituição de mecanismos de *compliance criminal* (LIMA, 2013, p. 50).

Diante da natureza eminentemente econômica do delito, aliado ao fator de abertura dos mercados nacionais, a lavagem de dinheiro passou a ser considerada um delito cuja característica marcante é a internacionalização por intermédio do mercado financeiro. Com efeito, a transnacionalidade do crime lavagem é tratada por de André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber (2017, p. 15), por encontrar-se “relacionada com a própria natureza dos bens ou serviços que constituem o objeto do delito, cujo lugar de origem pode encontrar-se a uma distância enorme de seus destinatários finais”.

Esta particularidade decorre do fato de que as operações

destinadas a afastar o dinheiro de sua origem ilícita envolvem, frequentemente, os sistemas financeiros de diferentes países, o que dificulta a persecução criminal do delito.

A respeito de tais mecanismos, Sérgio Moro (2010, p. 19) observa que o sistema instituído pela lei de lavagem pauta-se na obrigação dirigida a entidades privadas, chamadas “*sensíveis*”, assim consideradas as instituições mais visadas pelos agentes criminosos, para que adotem uma série de medidas com finalidade de auxiliar o poder público na identificação e comunicação de operações suspeitas.

A Lei nº 9.613/98 traz a estrutura básica das normas de *compliance*, que devem ser observadas pelas pessoas indicadas no rol do art. 9º do mesmo diploma legal, em razão da relevância e expressividade econômica das atividades que exercem, em caráter eventual ou permanente.

Entre outras obrigações, os dispositivos de *compliance* previstos na Lei nº 9.613/98 indicam a necessidade de consolidação de bancos de dados com as informações dos clientes, mediante a manutenção de cadastro atualizado que permita a identificação dos usuários. Além disso, o texto legal determina o armazenamento dos registros de transações envolvendo ativos que potencialmente sejam convertidos em dinheiro, assim como a comunicação das operações consideradas suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) (atual Unidade de Inteligência Financeira). A partir do recebimento das comunicações suspeitas, o COAF, Unidade de Inteligência Financeira de caráter administrativo, exercerá suas funções como interlocutor entre as pessoas obrigadas às normas de *compliance* e os entes responsáveis pela persecução criminal (CAVALCANTI, 2013, p. 145).

Em razão de recentes apurações criminais empresariais de forte repercussão no Brasil, as normas de *compliance* cresceram em relevância. Conforme registra (SANTIAGO; ROCHA, 2019, p. 648): “os eventos ocorridos no Brasil, dentre eles a

eclosão e exposição de casos de crimes de colarinho branco, lavagem de dinheiro e corrupção no meio empresarial, o *compliance* surge como uma alternativa preventiva aos empresários e executivos para que não se instale uma crise ética dentro de suas instituições”.

Vale frisar que as normas gerais de *compliance* previstas na Lei nº 9.613/98 não se restringem às instituições financeiras, mas abrangem todos os setores sensíveis a lavagem de dinheiro. Nesse contexto, estão inseridos setores como o de venda de joias, mercado imobiliário, bolsa de valores, seguradoras entre outros que possuem deveres de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira de operações suspeitas de lavagem de dinheiro⁹

Recentemente, o CNJ editou o provimento 88/2019 que regulamentou a obrigação de cartórios de comunicar operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Espanha, Portugal, Itália e França já haviam regulamentado as suas comunicações em relação às atividades notariais.

De acordo com a regulação que entrou em vigor em 3 de fevereiro de 2020 há dever de os cartórios comunicar operações sem o devido fundamento legal ou econômico e também aquelas que envolvam o pagamento ou recebimento de valor em espécie acima de R\$ 30 mil. Ainda, segundo a normativa do CNJ, atividades que indiquem ganho substancial de capital em um curto período de tempo e ações relativas a bens de luxo ou alto valor, de quantia igual ou superior a R\$ 300 mil, devem ter suas informações transmitidas a UIF brasileira, assim como as transmissões do mesmo bem material, realizadas em menos de seis meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%, e doações de imóveis avaliados em, no mínimo, R\$ 100 mil para terceiros sem vínculo familiar.

Conforme nota emitida pela Associação dos Notários e

⁹ Art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.613/98 - lista setores que se sujeitam às obrigações.

Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP), em fevereiro de 2020 foram emitidas 37.365 comunicações por parte de cartórios. Tal providência é de salutar importância porque a atividade de transferências imobiliárias vinha sendo uma tipologia comum de lavagem de capitais identificada durante a Operação Lava Jato, mormente, pela declaração da escritura pública subfaturada da operação de venda, com pagamento “por fora” e em dinheiro vivo ao vendedor da diferença¹⁰.

Estabelecidas as normas gerais de *compliance* previstas na Lei nº 9.613/98, passamos à análise específica da estrutura de controle e prevenção aplicável às instituições financeiras que, em virtude da própria atividade desenvolvida, são historicamente as mais visadas pelos criminosos para o cometimento de crimes de lavagem.¹¹

5. O COMPLIANCE NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

O termo *compliance* designa um modelo complexo de organização corporativa (CARVALHO et al., 2020, p. 39-55) que estabelece mecanismos de controle interno para

¹⁰ Sobre o tema, a título de exemplo, cite-se a denúncia apresentada contra o ex-governador do Paraná Beto Richa pela compra de imóvel com valores subfaturado na escritura pública. Conforme registro da imprensa: “A acusação do Ministério Público Federal afirma que para ocultar a origem espúria dos valores pagos em espécie, os denunciados lavraram escritura pública de compra e venda ideologicamente falsa, simulando uma simples permuta entre o terreno de luxo e os lotes do Alphaville, no valor de apenas R\$ 500 mil, subfaturando o valor real da venda e ocultando a existência de pagamentos em dinheiro vivo. Segundo a Procuradoria da República, escrituras públicas de outros terrenos adquiridos na mesma época no mesmo condomínio fechado indicaram que os montantes declarados na escritura de permuta estavam completamente fora do valor de mercado. A título de exemplo, consta da denúncia que, na mesma época, lotes vizinhos foram negociados por R\$ 2,5 milhões e R\$ 1,6 milhão. Além disso, uma planilha de prestação de contas da empresa que vendeu o imóvel apontou a existência do pagamento de R\$ 930 mil em dinheiro e “por fora” (PORTAL VEJA, 2019).

¹¹ O Relatório de Atividades de 2016 do COAF aponta que de 1998 até 2016, somente os bancos enviaram um total de 7.585.516 comunicações ao COAF contendo informações a respeito de operações financeiras potencialmente criminosas (COAF, 2016).

cumprimento da legislação vigente (ROTSCH, 2012, p. 2 e ss.), cujo objetivo é, a partir de princípios de ética, transparência e integridade, prevenir e mitigar a prática de atos ilícitos contra a Administração Pública (SAAVEDRA, 2011, p. 13), estabelecendo o que Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz caracterizam como correção estatal e privada (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015, p. 114). Pode-se falar de autorregulação regulada nesta perspectiva: o ente empresarial cria normas para si, a partir de parâmetros gerais editados pela agência estatal. Quanto à Lei Anticorrupção, v.g., o Decreto 8.420/15, no arts 41 e 42, apresenta grandes linhas para adoção de programas de cumprimento normativo.

A Federação Brasileira dos Bancos define *compliance* no mercado financeiro a partir da análise do termo em inglês “*to comply*”, que significa “cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto” (FEBRABAN, 2009, p.8), sugerindo a ideia de “estar em conformidade, é o dever de cumprir e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição” (FEBRABAN, 2009, p.8).

No Brasil, as instituições financeiras contam com o Banco Central do Brasil como órgão regulador do setor, nos termos da Lei nº 4.595/64 (BRASIL, 1964). Nesse aspecto, conforme assinala José Robalinho Cavalcanti (2013, p. 41), em se tratando das obrigações previstas na lei de lavagem, o Banco Central do Brasil é o responsável por expedir instruções normativas para auxiliar os bancos no processo de implementação e análise do cumprimento dos mecanismos de *compliance criminal*.

Considerando os preceitos fixados na Lei nº 9.613/98, Carlos Fernando dos Santos Lima (2013, p. 90) elenca as principais regras de *compliance* aplicáveis às instituições financeiras:

a) *Dever de identificação* - “conheça seu cliente”

O dever de identificação, conhecido como a política de

“conheça seu cliente” (“*know your customer*”), refere-se a análise criteriosa realizada pela instituição financeira, não só das operações bancárias dos usuários, como também o estabelecimento do perfil dos clientes, suas movimentações financeiras e os beneficiários finais das transações. Outrossim, a determinação em questão é relacionada ao dever de conservação de documentos, que corresponde a necessidade de manter em banco de dados o cadastro dos usuários, assim como as operações por eles realizadas (LIMA, 2013, p. 102).

b) Dever de diligência – “conheça seu negócio”

Ao lado da identificação do cliente, existe a determinação do dever de diligência, conhecido como “*know your business*”. A respeito desse dever, Carlos Fernando dos Santos Lima aponta a ideia de que a instituição financeira deve ter ciência dos negócios realizados por seus usuários, para o estabelecimento do perfil comercial de seus clientes, levantando “*as atividades costumeiras desta e as pessoas com quem ela habitualmente faz negócio*” (LIMA, 2013, p. 90).

c) Dever de recusa

A obrigação em questão decorre da necessidade de que a instituição bancária não autorize o aperfeiçoamento das operações financeiras desejadas por seus clientes, caso estes não forneçam todas as informações necessárias à sua completa identificação (LIMA, 2013, p. 93), principalmente no que diz respeito à verificação dos beneficiários finais.

Nesse ponto, como registram Sanchez Rios e Antonietto (2015, p. 343), o criminal *compliance* se caracteriza por ser “*um instrumento de política criminal de prevenção*”.

d) Dever de formação e controle – “conheça seu funcionário”

A existência do mecanismo “conheça seu funcionário” (“*know your employee*”) tem como objetivo o estabelecimento do perfil dos funcionários da instituição financeira. Esse dever implica a obrigação de garantir não só o treinamento adequado

dos funcionários, como também exigir que estes exerçam suas funções com diligência, através da divisão de responsabilidades de *compliance* da instituição.

Conforme apontado por Carlos Fernando dos Santos Lima (2013, p. 87), a divisão de responsabilidades de *compliance*, decorre do fato de que, como sujeitos integrantes do setor mais utilizado pelos agentes criminosos para cometimento do delito de lavagem, os funcionários se encontram em posição na qual podem ser corrompidos por terceiros.

e) Dever de comunicação

Verificada a existência de suspeita nas movimentações bancárias, a instituição deve comunicar ao COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira) a respeito de operação financeira que contém indícios da prática do crime de lavagem, observando o prazo de 24h (art. 11, II, da Lei nº 9.613/98). Desse dever decorre a obrigação de sigredo, que consiste na necessidade de manter em sigilo as comunicações realizadas.

5.1 O PAPEL DO SUPERVISOR NO *COMPLIANCE* BANCÁRIO

A Circular nº 3.461, expedida pelo Banco Central do Brasil, contempla a necessidade em atribuir os deveres de implementação, fiscalização e cumprimento das normas de *compliance*, assim como do dever de comunicação das operações que constituam indícios do crime de lavagem a um diretor responsável¹², que pode ser chamado de *compliance officer* (BOCK, 2013, p. 119).

Dessa forma, o supervisor de instituição bancária torna-se figura essencial na aplicabilidade dos mecanismos de *compliance* previstos na lei de lavagem, por ser o responsável pela implementação, fiscalização e cumprimento das determinações de conformidade.

¹² A propósito confira art. 18 da Circular nº 3.461/09 (BACEN, 2009).

Analisando a legislação a respeito do tema, observa-se que o descumprimento das regras de *compliance* por parte dos agentes financeiros implica em sua responsabilidade administrativa¹³, cabendo ao Banco Central do Brasil aplicar as sanções previstas em lei.

Fazendo referência a Vanessa Alessi Manzi, Carlos Fernando Lima observa que a partir da análise dos deveres mencionados no tópico anterior, há que se falar em risco de conformidade, compreendendo o “risco legal, ou de sanções regulatórias, de perda financeira ou de reputação que um banco pode sofrer como resultado de falhas no cumprimento de leis, regulações, códigos de conduta e das boas práticas bancárias” (LIMA, 2013, p. 92).

Nesse contexto, o descumprimento das determinações de *compliance* importa, em imediato, na responsabilização administrativa do agente da instituição financeira, consoante expressa disposição legal já mencionada. Ademais, em uma estrutura de *compliance* destinada a implementar as regras da Lei nº 9.613/98, o supervisor passa a exercer a posição de garantidor do delito em questão, o que implica o reconhecimento de que sua omissão pode vir a responsabilizá-lo criminalmente pelo resultado lavagem. Nesse sentido, os tópicos seguintes serão destinados a análise dos requisitos necessários à responsabilização criminal do supervisor financeiro.

6. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO GERENTE FINANCEIRO PELO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE COMPLIANCE

Realizado o exame dos mecanismos do sistema de anti-lavagem nacional, com foco na atuação das instituições financeiras e no papel do supervisor de instituição bancária, passa-se a análise dos aspectos relacionados à responsabilidade criminal

¹³ Vide art. 12 da Lei nº 9.613/98.

do agente financeiro investido no cargo de supervisor. Para tanto, nos tópicos subsequentes será analisada a tendência de imputação do crime de lavagem na modalidade omissiva imprópria, diante da posição de garantidor do agente em questão, assim como a admissão do dolo eventual como elemento subjetivo do tipo.

6.1 POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA

Crimes omissivos impróprios são delitos ativos atribuídos ao garante, enquanto sujeito ativo que tinha o poder e dever de evitar os respectivos resultados e não o fez. A norma proibitiva, subjacente aos crimes ativos, é invertida, obtendo-se uma norma mandamental. O público destinatário desta norma mandamental não é composto de todas as pessoas, mas somente daquelas que – segundo o rol de posições de garante erigido no art. 13, 2º, CP – tinham a) dever legal ou b) dever assumido por modo distinto (nomeadamente contratos) de evitar o resultado lesivo, ou ainda c) criaram pretérito risco de sua superveniência (ingerência na vida alheia). As duas primeiras situações alinham-se à ideia de garante voltado à proteção de um bem jurídico, enquanto a última coincide com a posição de garante voltado à vigilância de fonte de risco (KAUFMANN, 2006, p. 289-290).

A omissão imprópria pressupõe um crime de resultado, no qual se exige nexó de evitabilidade, enquanto liame entre a inobservância do dever de realizar determinada conduta a qual o agente estava obrigado e a eclosão do resultado lesivo. Responde o sujeito pelo delito justamente por não ter agido de modo a evitar sua consumação.

De modo resumido, o tipo objetivo exige o aperfeiçoamento de seis elementos: situação típica, consistente no quadro de mundo que demanda o dever de ação; possibilidade física de

agir; exteriorização do agir diverso; posição de garante;nexo de evitabilidade; resultado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 463-464).

Em se tratando do crime de lavagem, cuja abertura típica é ativa (ou comissiva) dolosa, cabe o uso da figura da omissão imprópria para viabilizar imputação da responsabilidade criminal aos supervisores de instituição financeira.

Quanto ao segundo elemento, dizem Rogério Sanches Cunha e Renne do Ó Souza (2017), é necessária a análise da possibilidade de ação do *compliance officer* para, no contexto de sua atuação, identificar a sua responsabilidade pela omissão imprópria descrita pelo art. 13, § 2º, do Código Penal.

Apontam os autores que, caso exista previsão em contrato ou no estatuto da pessoa jurídica, com a ciência e aceitação do agente a respeito de suas competências e de seu dever na mitigação da prática de ilícitos, “é possível responsabilizar criminalmente a função de Compliance pela realização do tipo penal por omissão imprópria” (CUNHA; SOUZA, 2017). Nesse sentido, ainda explicam:

Caso a análise preliminar indique que o programa era real, tendo o ato ilícito ocorrido de forma excepcional, resta analisar se o Compliance Officer, de alguma forma, contribuiu para o resultado ilícito, ainda que por omissão. (...) Caso reste demonstrado que o Compliance Officer (1) adotou as medidas necessárias para evitar, identificar e remediar o ilícito ou (2) não integrou ou aderiu a decisão pela prática do ilícito ou, não poderá ser responsabilizado, ainda que por omissão, pelo resultado ilícito.

Ao revés, caso reste comprovado que o resultado ilícito ocorreu porque o *Compliance Officer* não agiu para evitar, identificar e remediar o ato ilícito ou aderiu a decisão pela prática do ilícito, deverá responder, por omissão penalmente relevante, pelo crime ocorrido. (CUNHA; SOUZA, 2017)

Vale lembrar, como salientado no tópico anterior, que as obrigações de compliance envolve deveres como: 1) conheça seu cliente; 2) conheça o negócio do seu cliente; 3) dever de recusa à operação com evidências fortes de ilegalidade (LIMA,

2013, p. 90).

O quarto elemento, posição de garante, implica a verificação do controle do agente em relação à estrutura organizacional do banco, para constatar se dispunha de meios de evitar o resultado lavagem (TAVARES, 2012, p. 314). Conforme assevera Ricardo Cardoso (2016, p. 420), deve restar claro se o agente em questão possui domínio das circunstâncias que potencialmente possam gerar o resultado, decorrentes das funções e deveres assumidos pelo profissional.

Por fim, é preciso que se some à constatação dos elementos do tipo objetivo, aqueles alusivos ao tipo subjetivo. No caso da lavagem, trata-se do dolo, enquanto elemento único.

Faz-se mister cautela na aplicação da omissão imprópria nos casos envolvendo possível inércia do supervisor financeiro, visto que seu uso indiscriminado se aproxima da noção de responsabilidade objetiva:

A presunção de um dever de garantia é usada muitas vezes como instrumento de superação das dificuldades probatória de sua participação efetiva e ativa em atos de mascaramento. E tal uso, em alguns casos – em especial se considerado suficiente o dolo eventual ou a cegueira deliberada para a tipicidade – se aproxima da responsabilidade objetiva, uma vez que permite punir pelo delito em questão o diretor de uma entidade apenas pelo fato de não impedir que funcionários pratiquem atos dos quais, muitas vezes, sequer tinha o conhecimento direto e efetivo. (BOTTINI, 2016, p. 197)

De fato, não é da frustração dos deveres inerentes ao papel social do garante, enquanto supervisor de instituição financeira, que sobrevém automática imputação pela via da omissão imprópria. Assim como nos delitos ativos, aqui também há de se verificar o preenchimento do tipo subjetivo. Note-se, lado outro, que a construção do dolo é feita pelas circunstâncias objetivas provadas que dão cerco a uma conduta. Com elas, se constrói em cada caso o que foi a expressão da vontade humana. E a frustração do papel faz parte deste *quadro de indicativos*.

6.2 O DEVER DE GARANTE DO SUPERVISOR DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA

Vale esmiuçar aspectos do preenchimento do tipo objetivo em relação ao supervisor financeiro.

Para atribuir a ele a posição de garantidor, é necessário aferir a presença dos seguintes requisitos: o conhecimento acerca do risco de lesão ao bem jurídico, a existência do poder de agir, sendo insuficiente o mero dever, já que o agente deve dispor de meios para que possa agir de modo a evitar o resultado; a possibilidade de evitar o resultado, devendo ser aqui considerada que a omissão do agente como causadora do resultado e o dever de impedi-lo.

No crime de lavagem de capitais, a posição de garante do supervisor de instituição financeira decorre principalmente da alínea “a”, §2º do art. 13 do Código Penal brasileiro, que indica o dever daquele que “tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”, sendo que tal obrigação legal é extraída da Lei nº 9.613/98. É ainda defensável que esta assunção do dever de garante se relaciona ao art. 13, alínea “b” do Código Penal, que atribui o dever de agir aquele que: “de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado”, pela assunção voluntária da responsabilidade de evitação do resultado, no âmbito do contrato individual de trabalho junto à instituição financeira empregadora.

A respeito da assunção voluntária do dever de garante, Guilherme Nucci explica que essa hipótese de dever de agir decorre de negócios jurídicos ou de situações concretas da vida (NUCCI, 2020, p. 367), que podem ser assumidas voluntariamente, em virtude de contrato, ou, ainda, de modo menos formal (FABRETTI, 2019, p. 224). Nesse sentido, Francisco de Assis Toledo, citado por Cleber Masson, também observa:

O Código, todavia, não definiu o “modo” ou os casos em que o obrigado assume a posição de “garante”. Nem se deve restringir esta hipótese às obrigações de índole puramente

contratual de sorte a permitir-se o transplante, para a área penal, de infundáveis discussões sobre questões prejudiciais em torno da validade ou da eficácia do contrato gerador da obrigação. (...) a posição de garante surge para todo aquele que, por ato voluntário, promessas, veiculação publicitária ou mesmo contratualmente, capta a confiança dos possíveis afetados por resultados perigosos, assumindo, com estes, a título oneroso ou não, a responsabilidade de intervir, quando necessário, para impedir o resultado lesivo. (MASSON, 2019, p. 211)

Nesse caso, o supervisor de instituição financeira é colocado na posição de garante em virtude da obrigação assumida voluntariamente por meio de contrato de trabalho, que discrimina suas atribuições e deveres de implementação, fiscalização e cumprimento das normas de *compliance* no âmbito de sua atuação, assim como do dever de comunicação das operações que constituam indícios do crime de lavagem. A atribuição do delito dependerá, portanto, da análise das competências do agente financeiro em conhecer dos fatos, bem como da constatação de que a infração de seus deveres funcionais, adquiridos em decorrência do contrato pessoal com a instituição financeira, provocou o resultado danoso (ARELLANO, 2012, p.117).

Há autores que sustentam ser imprescindível a ciência do funcionário quanto as suas atribuições, não bastando a simples investidura em cargo de alta hierarquia. Entende que os gerentes somente terão o dever de garantia “se previsto expressamente em estatuto, regimento ou ato normativo interno, e não existir ato formal de delegação do mesmo a terceiros” (BADARÓ; BOTTINI, 2016, p. 197). É correta a orientação acaso ausente comando heterônomo. Se normativa estatal investir o agente empregado como supervisor financeiro de deveres, não é preciso – naturalmente – qualquer ato interno repetindo o comando estatal.

Nesse sentido, Bernd Schünemann esclarece que a função de garante observará como balizas a descrição das competências assumidas pelo profissional, limitando-se ao âmbito sobre o qual o agente detém controle (SCHÜNEMANN, 2002, p.

30-31).

Além da circunstância apontada por Bottini e Schüemann, Ricardo Cardoso (2016, p. 420) enfatiza que para a imputação do crime de lavagem na modalidade omissiva imprópria, é necessário que em razão das atribuições do gerente que o colocam na posição de garantidor, tenha ele o domínio sobre as circunstâncias potencialmente causadoras do resultado lavagem. Não se deve confundir isto com o domínio do fato, teoria que posiciona o sujeito ativo como autor, cujos marcos não se estendem a delitos especiais de autor, porquanto arrolados dentre os crimes de infração de um dever. Neles, o tipo condiciona a autoria a qualidades do autor: no caso, à posição de garante.

Contudo, é insuficiente que o agente apenas possua o dever e meios para agir para evitar o resultado. Além da ocorrência da omissão que acarreta o resultado lavagem e configura o tipo objetivo do tipo, é necessária a presença do elemento subjetivo, caracterizado pelo dolo do agente financeiro, que será objeto de análise específica a seguir.

6.3. A ADMISSÃO DO DOLO EVENTUAL COMO ELEMENTO SUBJETIVO NA OMISSÃO IMPRÓPRIA

A demonstração da ocorrência do dolo no crime de lavagem é tarefa difícil, em razão da complexidade do tipo penal que usualmente envolve diversas etapas para distanciar o dinheiro de sua origem ilícita. Afinal, qual é o nível exigido de consciência do agente acerca da ilicitude dos valores provenientes de eventual crime antecedente?

Nesse contexto, surge a discussão doutrinária a respeito da possibilidade de admissão do dolo eventual no delito, na hipótese da aceitação ou indiferença do agente quanto a probabilidade do resultado (MORO, 2010, p. 61).

De acordo com Sérgio Fernando Moro, entender pela aplicabilidade do dolo eventual no crime de lavagem, previsto

no *caput* do art. 1º, implica a criminalização da conduta do agente sob a seguinte perspectiva:

Ainda que o agente não tivesse o conhecimento pleno da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos; bastando que tivesse conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo. (MORO, 2010, p. 62)

Esse entendimento foi aceito no precedente do STF envolvendo a ação penal nº 470 (Mensalão) nos seguintes termos:

É necessário reconhecer que, em casos nos quais não haja coincidência entre o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, será raro que este último tenha conhecimento pleno e absoluto da procedência criminosa do objeto da transação, com o que a exclusão do dolo eventual levaria, na prática, à impunidade das formas mais graves da prática de lavagem de dinheiro, especialmente dos crimes praticados por profissionais da lavagem, de ordinário distantes dos crimes antecedentes e sem motivos para aprofundar o seu conhecimento a respeito.” (BRASIL, 2012b)

O tema é de salutar importância prática tanta nas hipóteses de eventual responsabilização por omissão imprópria do garante em razão de descumprimento deliberado das normas de *compliance*, como também nas situações em que profissionais da lavagem de dinheiro ou mesmo prestadores de serviços de campanhas políticas alegam que agiram sem ter total conhecimento acerca da origem espúria de valores transacionados, quando na realidade se colocaram voluntariamente numa situação de ignorância.

Em um rumoroso caso julgado na Operação Lava Jato, o ex-marketeiro do Partido dos Trabalhadores - PT, João Santana, foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro pelo recebimento de honorários por serviços de marketing eleitoral numa conta secreta no exterior por intermédio de transferência de valores de um *offshore* controlada por um operador de propinas da PETROBRAS.

No caso, o Ministério Público Federal - MPF acusou o ex-marketeiro de campanhas de políticos brasileiros de

corrupção passiva lavagem de dinheiro. Em sede de resposta à acusação, a defesa argumentou que: 1) os serviços eram lícitos e foram prestados; 2) que o “marketeiro” não sabia e não tinha condições de saber dos esquemas de corrupção que indicavam a origem suja do dinheiro; 3) que na pior das hipóteses, o réu foi vítima do crime de caixa 2. Em alegações finais o MPF requereu a condenação nos termos da denúncia. Afirmou que os profissionais de marketing eleitoral têm responsabilidade por aceitarem dinheiro não registrado, levando a sério a possibilidade de se tratar de recurso de origem na corrupção uma vez que conscientemente evita saber da real origem dos valores recebidos. Já a defesa pediu absolvição reiterando os argumentos iniciais de que o “marketeiro” não sabia da origem criminosa dos valores recebidos.

Ao final, o então juiz da Operação Lava Jato, Sérgio Moro, concordou em parte com o MPF, condenando o réu pelo crime de lavagem de dinheiro e absolvendo da imputação de corrupção passiva. O fundamento de sentença foi de que não era admissível a alegação de falta de dolo diante da elevada probabilidade da origem espúria do valor, que foi recebido de forma oculta em contas não declarados situadas no exterior, havendo uma situação de autocolocação proposital em um estado de ignorância. Além disso, outros marketeiros de campanhas políticas haviam sido denunciados no processo do Mensalão em circunstâncias muito semelhantes (recebimento de recursos em contas ocultas) no exterior), o que deveria acender o alerta nos réus de que tal conduta era criminosa.

Da sentença prolatada nos autos n° 5013405-59.2016.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba, consta:

Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem, é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. O conhecimento pleno da origem e natureza criminosas é até mesmo indesejável porque pode prejudicar a alegação de desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em

compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento do crime. Quanto menor o número de pessoas cientes do ocorrido, tanto melhor. O lavador profissional que se mostra excessivamente “curioso” pode ou perder o cliente ou se expor a uma situação de risco perante ele. O natural, nessas circunstâncias, é que seja revelado ao agente da lavagem apenas o necessário para a realização do serviço, o que usualmente não inclui maiores informações sobre a origem e natureza do objeto da lavagem.

380. Caso exigido o conhecimento circunstancial do crime antecedente e o dolo direto, condutas graves de lavagem de dinheiro, envolvendo especialmente profissionais do ramo de lavagem ou agentes dedicados habitualmente a sua prática, remanesceriam impunes.

381. Esclareça-se que não se trata de dolo sem representação. O agente representa a elevada probabilidade de que os valores envolvidos constituem produto de crime e que, se persistir na conduta de ocultação ou dissimulação, corre o risco de lavar produto de crime. O agente não é punido pela ignorância deliberada, ou seja, por sua escolha em não aprofundar o seu conhecimento. Esse elemento serve apenas como prova da representação da probabilidade da origem criminosa dos valores, ou seja, ele escolhe não aprofundar o seu conhecimento, pois de antemão tem presente o risco do resultado delitivo e tem a intenção de realizar a conduta, aceitando o resultado delitivo como probabilidade. (...)

399. O julgado, no que se refere à absolvição dos publicitários, deveria servir, como admitiu Mônica Regina Cunha Moura no inquérito, exatamente como uma alerta a profissionais do ramo de que se receberem recursos não contabilizados para campanhas eleitorais, correm o risco de estar recebendo produto de crimes de corrupção.

400. É impossível que essa alerta não tenha sido percebido por Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho, considerando a notoriedade do julgado da Ação Penal 470, e a proximidade de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça com João Cerqueira de Santana Filho, ambos sócios no passado. Aliás, a acima transcrita declaração no inquérito de Mônica Regina Cunha Moura confirma que o alerta foi percebido, mas deixado de lado. (...)

404. Há outros elementos que apontam para o agir doloso,

como o emprego de condutas relativamente complexas de ocultação e dissimulação.

405. Com efeito, para o recebimento dos valores, foram utilizadas contas em nome de *offshores* no exterior, tanto pelo pagador como pelo recebedor, além de ter sido falsificado contrato de prestação de serviços para dar aparência lícita às transações. (BRASIL, 2017)

O raciocínio apresentado por Moro, é aplicável à conduta omissiva imprópria do supervisor financeiro que, mesmo na posição de garante, deixa de observar as obrigações de *compliance* e voluntariamente se coloca em estado de ignorância, constatando a alta probabilidade de transacionar recursos de origem espúria em virtude das circunstâncias fáticas do caso concreto. Nesse caso, o supervisor aceita como possível a ocorrência do resultado lavagem, mostrando total indiferença em relação a eventual ocorrência criminosa.

Na omissão imprópria do gerente financeiro é possível reconhecer a aplicabilidade do dolo eventual em virtude da indiferença do agente que, mesmo tendo ciência dos riscos concretos da produção do resultado lavagem, seja por constatar uma operação suspeita, ou por permitir a sonegação de informações que possibilitaria a identificação precisa dos usuários e beneficiários, não só deixou de ter “adotado as cautelas necessárias para evitar o resultado” como também aceitou como possível a ocorrência de tal consequência.

Alguns autores inserem nesse contexto a Teoria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness Doctrine*), equiparada ao dolo eventual na hipótese de o agente criar conscientemente meios para evitar o conhecimento quanto à origem ilícita dos bens e valores. Para Rodrigo Leite Prado, a teoria é aplicável ao agente que,

(...) desejando cometer um crime ou supondo que poderá vir a fazê-lo, opta, a fim de prevenir futura responsabilidade, por não aperfeiçoar a compreensão sobre a eventual subsunção de sua conduta ao tipo penal, demonstra um grau de indiferença diante do bem jurídico protegido tão alto quanto o de quem atua com o dolo eventual, motivo pelo qual ambos merecem a mesma

reprimenda. (PRADO, 2013, p. 297)

A aplicação ampla da teoria da cegueira deliberada em situações de dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil é criticada por Bottini. Segundo o autor (BOTTINI, 2012), esta teoria somente pode ser “equiparada ao *dolo eventual* nos casos de criação *consciente e voluntária* de *barreiras* que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente *represente* a possibilidade da evitação recair sobre atos de *lavagem de dinheiro*.” A preocupação se justifica no sentido de que não é a pura quebra do papel cometido ao agente que implica a conclusão de que agiu com dolo eventual. Se a cegueira é deliberada, há que se deliberar! A deliberação é atitude interna do agente na perspectiva de, defrontando-se com a possibilidade de que o dinheiro movimentado seja maculado, manter-se ignorante.

Seria o caso, por exemplo, do diretor de instituição financeira que desativa voluntariamente o setor de controle interno para não tomar conhecimento de eventuais operações suspeitas (BOTTINI, 2012). Nessa linha, correto Bottini ao definir que o simples descumprimento das normas de *compliance* por negligência não é suficiente para responsabilização por dolo eventual com base na teoria da cegueira deliberada, sendo necessário que o agente crie voluntariamente barreiras que impeçam o conhecimento do ilícito penal.

Na tentativa de definir requisitos para que a cegueira deliberada tenha empregabilidade, pela assimilação à figura do dolo eventual, Ragués I Valles (2007, p. 156) anota um rol de fatores cuja presença há de ser concomitante: (i) inexistência de representação dos elementos do tipo capazes de configurar o dolo direto; (ii) informação ignorada pelo agente poderia ser obtida de outra forma; (iii) incumbência do agente em evitar o risco da ocorrência do resultado lavagem; (iv) motivação do agente que, com seu estado de ignorância, pretende obter algum benefício; (v) decisão do agente em manter-se em estado de ignorância e (vi) ausência de perigo próprio.

Conforme indicado por Sérgio Moro, uma vez presentes os requisitos acima indicados, “não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo” (MORO, 2010, p. 101). Isso decorre do fato de que o supervisor, enquanto inserido em sua posição de garantidor, não pode beneficiar-se de um verdadeiro estado de ignorância, em que o propositalmente se coloca, como forma de ficar alheio e isolado as circunstâncias do crime de lavagem.

Nesse sentido, desde que atuando de forma deliberada para evitar tomar conhecimento da origem espúria dos valores transacionados, é cabível a admissão do dolo eventual como elemento subjetivo da conduta omissiva do supervisor de instituição financeira. Para isso, deve-se analisar a situação concreta com base nas circunstâncias objetivas envolvendo sua conduta, diante da inviabilidade em ser acatada eventual escusa quanto à não percepção de operações bancárias potencialmente suspeitas.

Dessa forma, verificado que o agente está na posição de garante e, não obstante ter controle dos riscos potencialmente causadores do crime de lavagem, deixou de agir para evitar a consequência, é possível aferir que agiu com dolo em sua conduta omissiva. Nesse aspecto, conforme lembra Blanco Cordero (2012, p. 294), tendo em vista que “o sujeito já não pode mais fechar os olhos diante das circunstâncias suspeitas”, deve o supervisor ser responsabilizado pelo crime de lavagem: além de ter permitido o resultado, acaba por criar um ambiente propício ao cometimento dos delitos que o *compliance* visa justamente prevenir e combater.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, foram apresentados argumentos que permitem reconhecer no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade penal, por lavagem de dinheiro, do agente financeiro investido na posição de garantidor das normas

de *compliance* no âmbito bancário. Como são ambientes de trocas financeiras, visados *ipso facto* para o cometimento de crimes de lavagem, foram atribuídas às instituições financeiras obrigações de *compliance* envolvendo a implementação de deveres de identificação, controle, recusa e comunicação das operações consideradas suspeitas ao COAF (UIF).

Nesse cenário, na medida em que compete ao supervisor financeiro implementar e fiscalizar o cumprimento das normas de *compliance criminal*, o profissional em questão passou a ser considerado garantidor do crime de lavagem, nos termos do art. 13, §2º do Código Penal. Isso implica o reconhecimento de que além da responsabilidade administrativa prevista na Lei nº 9.613/98, o profissional em questão poderá responder criminalmente pelo crime de lavagem de capitais em sua modalidade omissiva imprópria.

O elemento subjetivo do tipo penal, necessário à caracterização do ilícito, admite imputação com base no dolo eventual do agente. Afinal, o supervisor que se coloca voluntariamente num estado de ignorância não se beneficia da torpeza residente em optar por permanecer alheio às circunstâncias nas quais o delito se desenvolve.

Assim, em caso de colocação voluntária em estado de ignorância e omissão deliberada no cumprimento das normas de *compliance*, será cabível a responsabilização do supervisor bancário por lavagem de dinheiro com base na omissão imprópria.

Em casos como o envolvendo Adir Assad, é certo que há indicativos fortes de que os gerentes tinham ciência quanto à possibilidade de origem ilícita dos valores subjacentes às operações bancárias realizadas: altos valores transacionados associados a inexistência de atividade real das empresas. São casos típicos de incidência das *red flags* para a possível utilização do sistema bancário para prática de lavagem de dinheiro. Contudo, preferiram permanecer inertes, descumprindo as normas de conformidade, em troca de pequenos benefícios.

Dessa forma, o engajamento das instituições bancárias é fundamental para a eficácia dos mecanismos de *compliance criminal* previstos na lei de lavagem. A punição daqueles que violam, deliberadamente, os deveres de impedir a ocorrência da lavagem de dinheiro, é imprescindível para prevenção da ocorrência de crimes futuros.

Nesse aspecto, não deve prosperar o argumento de parte da doutrina, no sentido de que a aplicação do dolo eventual no crime de lavagem aumentará de forma desmedida a criminalização da conduta, por permitir a adoção de uma noção de responsabilidade objetiva para o delito. Isto só se daria se a quebra do papel levasse à conclusão automática pelo dolo eventual.

A adoção do entendimento quanto a aplicação do dolo eventual não só tem o propósito de conferir maior eficácia às disposições previstas na lei de lavagem, assim como refletirá diretamente nas instituições financeiras, visto que implicará em maior comprometimento dos responsáveis pelo *compliance*, que passarão a agir com maior diligência justamente para evitar a responsabilidade penal, pela potencial ocorrência do resultado lavagem.



REFERÊNCIAS

- ARELLANO, Luis Felipe Vidal. *Fronteiras da responsabilização penal de agentes financeiros na lavagem de dinheiro*. Tese (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). *Guia de Prevenção à “Lavagem de Dinheiro” e ao*

- Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro*. Disponível em < <https://www.anbima.com.br/data/files/4D/B4/AE/77/739F471017664F476B2BA2A8/Guia-ANBIMA-PLDFT.pdf> > Acesso em 06/01/2022.
- BACEN. BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Carta Circular nº 3.461 de 24 de julho de 2009*. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. 2009. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=circ&ano=2009&numero=3461>>. Acesso em 06/01/2022.
- BADARÓ, *Gustavo Henrique*; BOTTINI, *Pierpaolo* Cruz. *Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais*. Comentários à Lei nº 9.613/98, com alterações da Lei nº 12.683/12. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2016.
- BADARÓ, *Gustavo Henrique*; BOTTINI, *Pierpaolo* Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 9.613/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro*. In Baltazar Junior, Jose Paulo (org.). *Lavagem de dinheiro*. Porto Alegre: livraria do advogado, 2007.
- BACEN. BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatório de Estabilidade Financeira*. Estudos Seleccionados. 2003. Disponível em < <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/200312/RELESTABN2003-ref200310indicep.pdf> > Acesso em 06/01/2022.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. Zur Menor: Thomson Reuters, 2012.
- BOCK, Dennis. *Compliance y deberes de vigilancia en la empresa*. In: KUHLEN, Lotar; MONTIEL, Juan Pablo;

- GIMENO, Iñigo Ortiz de Urbina (eds.). *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *A Tal da Cegueira Deliberada na Lavagem de Dinheiro*. (Direito de Defesa) 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>> Acesso em 06/06/2022.
- BRASIL. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 06/01/2022.
- BRASIL. *Lei nº 12.683/12, de 9 de julho de 2012*. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. 2012a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2> Acesso em 06/01/2022.
- BRASIL. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm>. Acesso em: 06/01/2022.
- BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 04 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm> Acesso em 06/01/2022.
- BRASIL. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. *Sentença*. Ação Penal nº 5013405-

- 59.2016.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR). 2017. Disponível em <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selfForma=NU&txtValor=5013405-59.2016.4.04.7000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&txtChave=>>. Acesso em 18 dez. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão*. Ação Penal n.o 470/MG. Rel. Joaquim Barbosa, 27 ago. 2012b. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>>. Acesso em 18 dez 2021.
- CALLEGARI, André Luís. A Ação penal 470 e os limites da responsabilidade penal dos agentes financeiros. *Boletim IBCCRIM*, n. 242 – janeiro de 2013. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4802-A-Acao-Penal-470-e-os-limites-da-responsabilidade-penal-dos-agentes-financeiros>. Acesso em: 06/01/2022.
- CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro*. – Barueri, São Paulo: Manole, 2004.
- CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. – 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- CARDOSO, Ricardo do Espírito Santo. *Responsabilidade penal do compliance officer por omissão imprópria nos crimes de lavagem de dinheiro*. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Curitiba, Jul/Dez, 2016, v. 2, n. 2, p. 420 – 440. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1428/PDF>>. Acesso em 06/01/2022.
- CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cripa; BERTOCCELLI, Rodrigo; VENTURINI, Otavio. *Manual de Compliance*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

- CAVALCANTI, José Robalinho. *O Sistema Nacional Antilavagem de Dinheiro e Seus Atores*. In: *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal/ Coordenador Carla Veríssimo de Carli; Andrey Borges de Mendonça, Antônio Carlos Welter, Carla Veríssimo de Carli, et al. – 2. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.*
- COAF. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. *Relatório de Atividades 2016*. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/pastas-antigas-disponiveis-para-pesquisa/sobre-o-coaf-1/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/relatorio-de-atividades-2016.pdf/view>>. Acesso em 06/01/2022.
- COAF. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. *Lavagem de Dinheiro. Um Problema Mundial*. Disponível em: < <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view> > Acesso em 06/01/2022.
- COSTA, Ilton Garcia da; DUARTE, Ronaldo S. Responsabilidade do Estado na Efetivação dos Direitos Sociais: Uma Perspectiva Pós-Pandemia Através da Teoria da Justiça de Rawls. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 16, p. 463-483, 2021.
- COSTA, Ilton Garcia da; LUZ, Igor H. S. A Força Normativa da Solidariedade: Entre a Adjetivação da Dignidade e seu Caráter Coadjuvante. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 7, p. 168-192, 2020.
- COSTA, Ilton Garcia da; GOES, Winnicius Pereira. A Diretiva 2014/24/UE como Guia de Contratualizações Sustentáveis de Políticas Públicas Sociais. *Novos Estudos Jurídicos* (ONLINE), v. 21, p. 656-690, 2016.
- CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renne do Ó. *A posição de garantidor e a responsabilidade penal por omissão do Compliance officer na legislação brasileira*. 2017.

Disponível em: <<https://congressonacional2017.ammop.org.br/public/arquivos/teses/85.pdf>>.
Acesso em 06/01/2022.

- DAVID, Décio Franco; SANTIN, Valter Foletto. *Aplicação do princípio da intervenção mínima em delitos tributários*. In: XXV Congresso do Conpedi – Curitiba. Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato e Rogério Gestal Leal. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 278-293.
- DE CARLI, Carla Veríssimo. *O Sistema Internacional antilavagem de dinheiro. O GAFI – Grupo de Ação Financeira*. In: Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal/ Coordenador Carla Veríssimo de Carli; Andrey Borges de Mendonça, Antônio Carlos Welter, Carla Veríssimo de Carli, et al. – 2. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- DE GRANDIS, Rodrigo. *A responsabilidade penal dos dirigentes nos delitos empresariais*. SOUZA, Artur de Brito Gueiros (org.). Inovações do direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: ESMPU, 2011.
- DE GRANDIS, Rodrigo. *O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro. Nossa posição: o bem jurídico protegido é a administração da justiça*. In: Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal/ Coordenador Carla Veríssimo de Carli; Andrey Borges de Mendonça, Antônio Carlos Welter, Carla Veríssimo de Carli, et al. – 2. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Direito penal parte geral*. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.
- FEBRABAN. FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. *Função de Compliance*. 2009. Disponível em <http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf>. Acesso em 06/01/2022.

- FORIGO, Camila Rodrigues. *A posição de garantidor do compliance officer na atividade empresarial: possibilidade de imputação penal na normativa brasileira*. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba – 2016.
- G1. *Empresário preso na Lava Jato diz ter gerado, sozinho, R\$ 1,7 bilhão em propina*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/empresario-pres-na-lava-jato-diz-ter-gerado-sozinho-r-17-bilhao-em-propina.ghtml>>. Acesso em 06/01/2022.
- JLPOLÍTICA. *Falhas e omissões colocam os bancos na mira da Operação Lava Jato*. Disponível em: <<http://jlpolitica.com.br/noticias/nacional/falhas-e-omissoes-colocam-bancos-na-mira-da-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 06/01/2022.
- KAUFMANN, Armin. *Dogmática de los delitos de omisión*. Barcelona: Marcial Pons, 2006.
- LAUFER, Christian; GALVÃO DA SILVA, Robson A. *A teoria da cegueira deliberada e o Direito Penal brasileiro*. Boletim IBCCrim. v. 204, 2009, p. 2. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/313>>. Acesso em: 06/01/2022.
- LIMA, Carlos Fernando dos Santos. *O Sistema Nacional Anti-lavagem de Dinheiro: O Papel das Instituições Privadas na Prevenção da Lavagem de Dinheiro*. In: Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal/ Coordenador Carla Veríssimo de Carli; Andrey Borges de Mendonça, Antônio Carlos Welter, Carla Veríssimo de Carli, et al. – 2. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- MACEDO, Fausto; AFFONSO, Julia; BRANDT, Ricardo. Quebra de sigilo mostra que empresas ligadas a Adir Assad receberam R\$ 1,2 bilhão. In: *PORTAL ESTADÃO*. 2015. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/quebra-de-sigilo>>

- mostra-que-empresas-ligadas-a-adir-assad-receberam-r-12-bilhao/ >. Acesso em 06/01/2022.
- MASSON, Cleber. *Direito penal*, v. 1 parte geral (Arts.1ª a 120). 13. Rio de Janeiro: Método 2019.
- MATTOS, Diogo Castor, SANTIN, Valter. *A sonegação fiscal como crime antecedente à lavagem de dinheiro*. In: Matheus Felipe de Castro; Sebastian Borges de A. Mello; Maria Auxiliadora de Almeida Minahim. (Org.). *Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA*. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2018, v. 1, p. 95-115.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2013.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.
- MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo, Saraiva, 2010.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, v. 1 parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PORTAL G1. *Empresário preso na Lava Jato diz ter gerado, sozinho, R\$ 1,7 bilhão em propina*. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/empresario-pres-na-lava-jato-diz-ter-gerado-sozinho-r-17-bilhao-em-propina.ghtml>>. Acesso em: 06/01/2022.
- PORTAL VALOR ECONÔMICO. *Andrade Gutierrez pagou R\$ 30 milhões para barrar CPI, diz empresário*. 2017. Disponível em: < <https://valor.globo.com/politica/noticia/2017/08/09/andrade-gutierrez-pagou-r-30-milhoes-para-barrar-cpi-diz-empresario.ghtml> >. Acesso em 06/01/2022.
- PORTAL VEJA. *Lava Jato denuncia também mulher de Beto Richa*. 2019. Disponível em

- <https://veja.abril.com.br/brasil/lava-jato-denuncia-tambem-mulher-de-beto-richa/> acesso em 13/3/2020.
- PRADO, Rogério Leite. *Dos crimes: Aspectos Subjetivos*. In: Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal/ Coordenador Carla Veríssimo de Carli; Andrey Borges de Mendonça, Antônio Carlos Welter, Carla Veríssimo de Carli, et al. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- RIOS, Rodrigo Sánchez; ANTONIETTO, Caio. *Criminal Compliance – prevenção e minimização de riscos na gestão da atividade empresarial*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, ano 2015, vol. 114, maio. 2015.
- RIZZO, Alana; PEREIRA, Daniel; RANGEL, Rodrigo. Como funciona a rede de corrupção de Adir Assad, rei dos laranjas e dos caixas de campanha. In: *PORTAL VEJA*, 2016. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/como-funciona-a-rede-de-corrupcao-de-adir-assad-rei-dos-laranjas-e-dos-caixas-de-campanha-2/>>. acesso em 06/01/2022.
- ROTSCH, Thomas. Criminal Compliance. *Revista para el análisis del Derecho*. p. 2 e ss. Barcelona, jan. 2012. Disponível em: <www.indret.com>. Acesso em: 06/01/2022.
- SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de *compliance* In: *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 226, p. 13, set. 2011.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ROCHA, Alceu Teixeira. *Desenvolvimento e ética: uma convergência necessária*. REVISTA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA, v. 21, p. 648, 2019 disponível em Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1934>>. Acesso em 06/01/2022.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Responsabilidad penal en el marco de la empresa. Dificultades relativas a la individualización

- de la imputación. *ADPCP*, Vol. LV, 2002. p. 9-38.
- SILVA JR, Leonardo de Tajaribe Ribeiro Henrique. Responsabilidade do agente financeiro no crime de lavagem de dinheiro, willfull blindness e domínio do fato. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS*, vol. 5, n. 1, 2017, p. 136-143.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/98, com Alterações da Lei 12.683/2012*. Editora Juruá. Curitiba: 2019.
- TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- VALLÈS, Ramon Ragués I. *Blanqueo de capitales y negocios standart*. In: ¿Libertad económica o fraudes punibles?: riesgos penalmente relevantes e irrelevantes en la actividad económico-empresarial. Jesús-María Silva Sánchez (dir.). Marcial Pons, 2003.
- VALLÈS, Ramon Ragués I. *La ignorancia deliberada em Derecho penal*. Barcelona: Atelier, 2007.
- VALLÈS, Ramon Ragués I. *La responsabilidad penal del testaferrero en delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva*. Revista para el Análisis Del Derecho (In Dret), Barcelona: InDret, jul.2008. p.2-28. Disponível em <<http://www.raco.cat/index.php/InDret/%20article/viewFile/124290/172263>> Acesso em 06/01/2022.
- WELTER, Antônio Carlos. *Dos crimes: dogmática básica. A ordem econômica*. In: Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal/ Coordenador Carla Veríssimo de Carli; Andrey Borges de Mendonça, Antônio Carlos Welter, Carla Veríssimo de Carli, et al. – 2. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique.
Manual de Direito Penal Brasileiro. Vol. 1. Parte Geral.
6ª ed. São Paulo: RT, 2006.